



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – (031)
ID Nº 185.158

PROCESSO Nº: 161/2026

PROTOCOLO Nº: 317/2026 – **DATADO 06/03/2026**

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2026

EMENTA. INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID Nº: 24.064

EMENTA: Processo Nº 161/2026 – Protocolo 317/2026 - PLO nº 018/2026 – INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ID Nº 24.064.

1). RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do **Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026**, encaminhado para apreciação legislativa, que tem por finalidade **instituir a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual no âmbito do Município de Marilândia/ES**.

A proposição visa regulamentar, em nível municipal, **tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais**, em consonância com a legislação federal aplicável, especialmente a **Lei Complementar nº 123 de 2006**.

O art. 1º do projeto estabelece que a norma busca assegurar tratamento diferenciado às empresas de menor porte, em consonância com os dispositivos constitucionais que incentivam o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades regionais.

É o relatório.

2). ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).**

Dito isto, passa-se a fundamentação legal.

3). FUNDAMENTAÇÃO

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (Destaque nosso).

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, **ao Prefeito** e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em atribuição privativa de competência essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei orgânica Municipal.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito: (destaque nosso)

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Ainda sobre esta matéria, a Constituição Federal estabelece tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nos termos do art. 170, IX, da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Além disso, o art. 179 da Constituição determina:

Art. 170. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado.

Portanto, há **mandamento constitucional expresso** para que os entes federativos adotem medidas de incentivo e simplificação administrativa.

Nesse sentido, a legislação federal estruturou o regime jurídico por meio da **Lei Complementar nº 123 de 2006**, que prevê expressamente a participação dos municípios na implementação de políticas de incentivo.

O art. 77 da referida lei estabelece que os municípios poderão **editar legislação própria para regulamentar políticas locais de incentivo ao empreendedorismo**, simplificação de licenciamento e estímulo ao desenvolvimento econômico.

Dessa forma, **o município possui competência legislativa suplementar**, conforme o art. 30, I e II da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Quanto a Constitucionalidade material, o projeto encontra **fundamento direto na Constituição Federal**, especialmente nos seguintes dispositivos:

- art. 146, III, "d"
- art. 170, IX
- art. 179

Todos determinam a adoção de políticas públicas voltadas ao fortalecimento das microempresas.

O **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a constitucionalidade de políticas diferenciadas para micro e pequenas empresas.

Conforme entendimento do STF:

"O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte constitui determinação constitucional voltada à promoção do desenvolvimento econômico e à redução das desigualdades."
(STF – RE 598468)

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**:

"A legislação que estabelece regime jurídico diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo direto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal." (STJ – RMS 27.192)

Assim, **não se verifica vício de constitucionalidade material**.

3.1). Impacto orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal

Caso o projeto institua:

- programas de incentivo
- benefícios administrativos
- criação de estrutura ou cargos

Pode haver impacto financeiro.

Nesse caso aplica-se a **Lei Complementar nº 101 de 2000**, especialmente os artigos 15, 16 e 17, esses dispositivos exigem:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro
- compatibilidade com a lei orçamentária
- declaração do ordenador de despesas

Entretanto, quando a lei apenas estabelece diretrizes e regulamenta políticas públicas sem criar despesas imediatas, a jurisprudência entende não ser obrigatória a estimativa prévia.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

O STF possui entendimento nesse sentido:

"A ausência de estimativa de impacto financeiro não acarreta, por si só, inconstitucionalidade quando a norma possui caráter programático."
(STF – ADI 6357)

Portanto, caso o projeto seja meramente regulamentador da política municipal de incentivo às microempresas, não há violação à LRF.

3.2). Do Interesse Público

A instituição da Lei Geral Municipal da Microempresa possui relevante interesse público, pois:

- estimula o empreendedorismo
- facilita abertura e regularização de empresas
- amplia arrecadação municipal
- fomenta geração de emprego e renda
- reduz burocracia administrativa.

Diversos municípios brasileiros já adotaram legislação semelhante como forma de promover **desenvolvimento econômico local**.

4). DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto **opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei**, podendo ser aprovado pelo Poder Legislativo municipal, observadas eventuais adequações técnicas em análise, e, dentro de nosso juízo de competência.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 11 de março de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003200380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **11/03/2026 16:09**

Checksum: **C96D8BFE8F5E326D469933864081EF33396CA392421DACCC6759B512EB319BF9**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.